



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.006837/2003-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.295 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente ELÉTRICA BAHIANA COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MAT. ELET. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DA DCTF. CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS E PAGOS. COMPROVAÇÃO.

Estando comprovado nos autos que os débitos declarados foram efetivamente pagos, não há outra alternativa senão cancelar a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar, na íntegra, o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.295 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.006837/2003-93

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foi emitido o Auto de Infração nº 4659, de IRPJ (fls. 7 a 16), para formalizar exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 117.065,43, conforme discriminado na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1: Detalhamento do Crédito Tributário Lançado

Discriminação	Valores em Reais
IRPJ	44.857,08
Multa de Ofício	33.642,81
Juros (até 30/06/2003)	38.565,54
TOTAL	117.065,43

O auto de infração decorreu de auditoria interna da DCTF, tendo sido constatadas inconsistências nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, pois não foram localizados os pagamentos vinculados aos débitos do tributo com código 2089 (IRPJ - Lucro Presumido).

Cientificada do lançamento em 11/08/2003 (fl. 50), a interessada, em 26/08/2003, apresentou a impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 4 a 20, alegando que o tributo exigido foi oportunamente pago, porém, por equívoco, a empresa efetuou recolhimentos mensais enquanto o correto seria fazê-lo ao final de cada trimestre.

A DRF de origem, em abril de 2006, consoante “comunicação de revisão do lançamento e cobrança” (fls. 22 e 23), assim procedeu:

Com fundamento no inciso VIII, art. 149, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), foi efetuada a revisão de ofício dos autos de infração gerados no processamento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativos aos Períodos de Apuração 1997 e 1998, em relação aos quais não constam impugnações em nossos sistemas eletrônicos.

Após a revisão do lançamento e aproveitamento de pagamentos, restaram saldos devedores. Assim, fica INTIMADO o contribuinte titular do CNPJ acima identificado, ou seu representante legal, a recolher aos cofres da União os valores relativos a esses saldos devedores [...]

Conforme documento de fl. 23, a exigência relativa ao segundo trimestre de 1998 foi reduzida de R\$ 20.706,69 (principal) para R\$ 14.134,32 (principal), tendo permanecido inalteradas as demais parcelas.

Cientificada, a interessada volta a comparecer aos autos (fl. 21), em 16/5/2006, destacando que apresentou, oportunamente, impugnação ao lançamento de que trata a comunicação acima, o qual se encontra pendente de julgamento, conforme documentos que junta (fls. 24 a 49).

Após os procedimentos tomados, em 2017, para o cancelamento da inscrição dos débitos remanescentes na dívida ativa (fls. 52 a 70), os autos foram encaminhados para julgamento (fls. 71 e 72).

A impugnação ao lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, que editou o Acórdão nº 02-74.035 – 7ª Turma, em 31 de julho de 2017, declarando procedente em parte o recurso apresentado. Referido acórdão deu provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência em litígio ao valor de R\$24.266,61, sobre a qual incidem multa de ofício e juros de mora. Abaixo reproduzo a tabela constante do acórdão recorrido que demonstra os valores devidamente comprovados pela Autoridade Julgadora *a quo* e o saldo ainda pendente:

Tabela 4: Demonstrativo do Principal Mantido (Valores em Reais)

PA	(A) Principal em Litígio (fl. 70)	(B) Valor comprovado na impugnação	(C) Principal Mantido (= A - B)
02-1998	4.625,63	0,00	4.625,63
03-1998	14.134,32	8.606,40	5.527,92
04-1998	19.524,76	5.411,70	14.113,06
	38.284,71	13.795,35	24.266,61

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 88/93, em que aduz o seguinte:

- 1) O crédito ainda pendente teria sido “totalmente tragado pelo instituto da prescrição quinquenal, à luz do art. 174, do CTN”;
- 2) No mérito, repete as mesmas alegações já expendidas na impugnação, referindo-se aos pagamentos que teria feito de forma antecipada e que não foram considerados pela Autoridade Fiscal;

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o auto de infração é decorrente de procedimento fiscal de revisão interna das declarações entregues pela Contribuinte. A partir do confronto entre os valores declarados em DCTF os DARFs pagos pela Recorrente, verificou a Autoridade Fiscal que haviam diferenças relativas ao IRPJ do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 que não teriam sido quitadas pela Recorrente. Tais diferenças foram exigidas conforme o auto de infração de e-fls. 07/17.

Prefacialmente, alega a Recorrente que os débitos ainda exigíveis após a decisão de 1ª instância estariam prescritos, a teor do art. 174 do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tal alegação é completamente insubsistente. Isto porque o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, o que não é o caso, pois a exigência tributária se encontra suspensa pela impugnação e pelo recurso voluntário que ora se analisa. O tema não merece maiores reflexões, haja vista a impropriedade com que foi levantado pela Recorrente.

Assim, nego provimento à alegação de prescrição.

No mérito, as alegações da Recorrente são as mesmas já aduzidas quando da impugnação, ou seja, que teria pago o IRPJ em parcelas mensais, ao invés de fazê-lo trimestralmente. Trouxe em seu recurso um demonstrativo bastante elucidativo a respeito da questão:

IRPJ – CÓDIGO 2089				
APURADO INFORMADO	DATA VENCTº	R\$	DATA PAGTº	R\$
01/04/1998	31/07/1998	15.691,34	29/05/1998	5.113,44
			30/06/1998	5.128,28
			30/07/1998	5.449,62
			SUBTOTAL	15.691,32
01/07/1998	30/10/1998	20.706,69	31/08/1998	7.615,09
			28/09/1998	6.519,23
			27/10/1998	6.572,37
			SUBTOTAL	20.706,69
01/10/1998	30/01/1999	19.524,76	30/11/1998	5.625,92
			22/12/1998	7.096,58
			29/01/1999	6.802,26
			SUBTOTAL	19.524,76
	TOTAL GERAL	55.922,77		55.922,77

No entender deste Relator, a pendenga se resolve verificando, primeiramente, os valores efetivamente declarados para, após, fazer o confronto com os pagamentos realizados e devidamente confirmados. Para tanto, os demonstrativos de e-fls. 73/74 são bastante elucidativos; às e-fls. 73 temos o extrato completo do Contribuinte, onde estão informados os valores declarados em cada trimestre do ano calendário de 1998 e as alocações dos pagamentos realizadas aos respectivos débitos. Este demonstrativo confirma os valores declarados pela Contribuinte e constantes da tabela que anexou ao recurso voluntário. Também confirma que nem todos os pagamentos realizados foram devidamente alocados aos débitos declarados (alguns deixaram de ser alocados na sua integralidade, outros apenas o foram parcialmente).

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.295 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.006837/2003-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Pág.: 001 / 001
25/07/2017 10:46

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica

CNPJ: 00.570.553/0001-80 Nome Empresarial: ELETRICA BAHIANA COMERCIO & IMPORTACAO DE MAT ELE UA Jurisdição: 0510100

IRPJ

PA	Receita	Data Enc. PA Dt. Venc.	Imp. Apurado Saldo a Pagar	Cred. Vinc. Decl. Saldo Devedor	Tipo Cred. Vinc. Sit. Saldo Dev.	Cred. Vinc. Conf. Valor Amortizado	Sit. Cred. Vinc. Nº Pcto
01/04/1998	2089	30/06/1998	15.691,34	15.691,32	PAGAMENTO	11.065,69	VALIDADO RECALCULO
		31/07/1998	0,00	0,00	CONT. CC/PJ	5.113,44 117,00	00000000685034771 000000001797474518
01/04/1998	2089	30/06/1998	15.691,34	15.691,32	PAGAMENTO	11.065,69	VALIDADO RECALCULO
		31/08/1998	0,00	0,00	CONT. CC/PJ	385,63 4.844,81	000000001797474518 000000001823738368
01/04/1998	2089	30/06/1998	15.691,34	15.691,32	PAGAMENTO	11.065,69	VALIDADO RECALCULO
		30/09/1998	0,00	0,00	CONT. CC/PJ	604,81	000000001823738368
01/07/1998	2089	30/09/1998	20.706,69	20.706,69	PAGAMENTO	0,00	VALIDADO RECALCULO
		30/10/1998	0,00	0,00	CONT. CC/PJ	6.572,37	000000001915054358
01/10/1998	2089	31/12/1998	19.524,76	19.524,76	PAGAMENTO	0,00	VALIDADO RECALCULO
		29/01/1999	0,00	0,00	CONT. CC/PJ	0,00	

Já os pagamentos realizados estão confirmados no mesmo demonstrativo de e-fls. 73 e no extrato de e-fls. 74.

IRPJ

Nº Pcto /Ordem CNPJ	Receita Dt-Arrec	Dt-Venc	PA	Valor Pago	Vi. Principal/Multa/Juros	Vi. Vinculado	*Vi. em Análise
00000000685034771 0001	2089 29/05/1998	29/05/1998	30-04/1998	5.113,44	5.113,44	5.113,44	0,00
000000001797474518 0001	2089 30/06/1998	30/06/1998	30-05/1996	5.128,28	5.128,28	502,63	0,00
000000001823738368 0001	2089 30/07/1998	30/07/1998	30-06/1998	5.449,62	5.449,62	5.449,62	0,00
000000001915054358 0001	2089 27/10/1998	30/10/1998	30-09/1998	6.572,37	6.572,37	6.572,37	0,00

EMISSAO - 27/07/2017 * RELACAO DE PAGAMENTOS ALOCADOS *				L. & 33.048. PA			
DATA DE CONTR. DOS DEBITOS 10/07/2017				ARRECADACAO ATE 24 DE JULHO/2017			
DJ DRJ06 MG				Fl. 74			
				PAG. 1			
CGC - 00.570.553/0001-80 - ELETRICA BAHIANA							
GR. TRIB.: TODOS				EX: 1999, FAIXA DATA ARREC.: 20/05/1998 A 31/01/1999			
DT. ARREC	BCO/AGEN	NRO. PGTO	TRIB	VALOR PGTO	VALOR UTILIZADO	N. DEB. UTIL.	
DT. VCTO	BDAR/S	CRIT. ALOC.					
30/06/98	341/0553	17974745183	2089	5128,28	4625,65	968214629038	
30/06/98	001/55	04					
31/08/98	341/0553	18593451980	2089	7615,09	956,44	981482413038	
30/08/98	001/78	22					
28/09/98	341/0553	18848786680	2089	6519,23	4571,48	968214630036	
30/09/98	001/13	04					
30/11/98	341/0553	19541866380	2089	5625,92	5625,92	968214632039	
30/11/98	001/48	22					
22/12/98	341/0553	19762142880	2089	7096,58	7096,58	981482413038	
30/12/98	001/07	04					
29/01/99	341/0553	20098604982	2089	6802,26	1390,56	968214632039	
29/01/99	001/91	22					

Portanto, tendo sido confirmados os débitos declarados bem assim os respectivos pagamentos, só nos resta reconhecer a veracidade das alegações da Recorrente e dar provimento ao recurso voluntário. Frise-se que eventuais alocações indevidas realizadas pela Autoridade

Administrativa relativamente aos pagamentos realizados pela Contribuinte deverão ser corrigidas no âmbito da Unidade Local.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar, na íntegra, o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves